



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003643-69.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, é apelado ARGEMIRO LOURENÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.385.

Apelação nº 1003643-69.2024.8.26.0369.

Apelante: Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Apelado: Argemiro Lourenção.

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito com base no Tema 1.184, do STF e Resolução 547/2024, do CNJ – Valor da causa inferior ao de alçada – Inadmissibilidade do recurso – Art. 34, da Lei 6.830/80 e art. 4º, do Provimento nº 2.738/2024, do CSM – **Recurso não conhecido.**

Apelação contra sentença que indeferiu a inicial e extinguiu a execução fiscal¹ (CPC, artigo 485, inciso I e 924, inciso I), aplicando as teses firmadas pelo STF no Tema 1.184, em observância à Resolução do CNJ nº 547. Inconformada, a apelante alega inviável a extinção do feito, especialmente porque comprovada a busca de conciliação e o protesto da dívida, daí propugnando pelo prosseguimento da demanda. Recurso regularmente recebido e processado sem resposta.

Relatado.

O recurso não merece ser conhecido, pois nos termos do artigo 34, da Lei de Execução Fiscal: *Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.*

Consoante entendimento firmado pelo Superior

¹ Valor da causa de R\$ 1.214,96, em dezembro de 2024.

Tribunal de Justiça, no REsp 1168625, em que foi Relator o Ministro LUIZ FUX (DJe 01/07/2010), o valor de alçada a que alude o art. 34 da LEF corresponde a 50 ORTN. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada foi encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$, a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Com a extinção da UFIR pela MP nº 1.937/67, convertida na Lei nº 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passou a ser o IPCA-e, divulgado pelo IBGE, na forma da Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal.

No caso, o valor conferido à causa foi de *R\$ 1.214,86 em dezembro de 2024*, portanto, inferior ao valor de alçada então vigente de *R\$ 1.382,24*, o que inviabiliza a interposição da apelação, nos expressos termos do artigo 34, da Lei de Execução Fiscal, consoante reiteradas decisões do STJ:

Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância - REsp 971231, Rel. Ministro CASTRO MEIRA - Segunda Turma - j. em 11/09/2007.

Inclusive, conforme artigo 4º, do Provimento nº 2.738/2024, do Conselho Superior da Magistratura, *nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça. Daí por que, **não se conhece do recurso.***

/OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator